



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721284/2014-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de maio de 2017
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que consideraram a diligência desnecessária.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-80.171, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, na sessão de 29 de março de 2016, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte o lançamento da multa isolada, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 21.040.006,76, com juros de mora, nos termos do relatório e voto daquele julgado.

Através de lançamento, exige-se a cobrança de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das compensações não homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 16327.721236/2014-44 ("PA Originário"), tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, introduzido pela artigo 62 da Lei nº 12.249/2010, e modificado pela MP nº 656, de 07/10/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, impõe-se analisar petição protocolizada pela recorrente (fls. 155-156), em data de 16 de fevereiro de 2017, assim, posterior à data de protocolo do recurso voluntário e anterior à data deste julgamento, noticiando que foi peticionada a redistribuição do processo nº 16327.721236/2014-44 para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção, e razão da vinculação daquele feito ao PA nº 16327.721227/2014-53 (IRPJ).

Conforme decisão proferida nos autos do processo nº 16327.721236/2014-44, também e minha relatoria, justifica-se reunião de processos para possibilitar o julgamento conjunto de processos que se amparam em fatos e provas idênticos. Todavia não há como reunir os dois processos para julgamento conjunto, pois encontram-se em fases processuais distintas, sendo aquele julgado na sessão de 09 de agosto de 2016, data esta, inclusive, anterior à petição protocolizada pela interessada e que requereu a predita redistribuição.

Assim, como não ocorreu redistribuição do processo nº 16327.721236/2014-44, pelo fundamento acima, deve-se, igualmente, negar o pedido de redistribuição destes autos para aquela Turma.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, e modificado pela MP nº 656, de 07/10/2014.

É evidente a conexão entre o presente processo e aquele outro que discute o reconhecimento do direito creditório e a conseqüente compensação dos valores pleiteados. O presente processo está intimamente ligado ao processo nº 16327.721236/2014-44, que é objeto de recurso voluntário.

Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Processo nº 16327.721284/2014-32
Resolução nº **1301-000.416**

S1-C3T1
Fl. 159

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16327.721236/2014-44.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16327.721236/2014-44.

3. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza